

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA N° _____ AO PROJETO DE LEI N° 692, DE 2011

Acrescente-se no texto proposto, pelo art. 1º do projeto, para constituir o art. 46 da Lei nº 8.935/94 o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir §1º:

“ Art. 46. ...

§ 1º

§ 2º Sempre que houver necessidade de periciar os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes, arquivos, sistemas de computação e banco de dados de registros públicos, tal medida deverá ser precedida de autorização do juízo competente, que determinará o exame, em dia e hora designados, na própria sede da serventia, com ciência " (NR)

J U S T I F I C A T I V A

Tem a presente emenda a finalidade de restabelecer disposição indispensável e imprescindível às atividades notariais e de registros, qual seja, a de não permitir a saída de seus arquivos, dos livros, papeis, fichas, microfilmes etc.

Ora, o disposto no parágrafo único do mencionado art. 46, alterado pelo projeto de lei em epígrafe, também se faz necessário para o atendimento e compartilhamento dos dados das serventias com os órgãos do poder público. Entretanto, não pode revogar o atual parágrafo único do referido dispositivo legal, que é instrumento indispensável à garantia de que os serviços serão prestados aos usuários sem qualquer risco de continuidade.

Tal risco existirá sempre que, no livro ou arquivo em que determinado ato a ser periciado, encontram-se outros atos registrados de nenhuma vinculação com o caso, impedindo que, tais atos, especialmente nos casos de urgência, sejam certificados aos seus respectivos interessados.

Por essas razões, o mencionado dispositivo legal deve ser mantido, para que as perícias venham a ser realizadas na sede da própria serventia.

Sala das Comissões,

EDSON SANTOS
Deputado Federal PT/RJ